



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 1.044, 1.045 E 1.046, DE 2010

Sobre o Projeto de Resolução nº 2, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que *cria o Programa Jovem Cidadão Brasileiro no Senado Federal*.

#### **PARECER Nº 1.044, DE 2010**

**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO

RELATOR "AD HOC": Senador VALDIR RAUPP

## **I – RELATÓRIO**

Em fevereiro do ano passado, o nobre Senador Paulo Paim apresentou o Projeto de Resolução nº 2, de 2003, que tem por objetivo criar, no Senado Federal, o Programa Jovem Cidadão Brasileiro, para jovens estudantes da rede pública e privada, *destinado a oportunizar a jovens estudantes uma visão direta do funcionamento das atividades legislativas da Casa, os trâmites administrativos da construção das leis, passando por todas as fases da tramitação das diversas proposições, desde a sua forma de apresentação até a sua aprovação ou arquivamento (art. 1º).*

O Programa deverá simular sessões legislativas, organizadas e presididas pelos próprios estudantes, com o auxílio do pessoal do Senado, nas quais os alunos apresentarão suas proposições elaboradas e seus pronunciamentos.

O projeto atribui à Subsecretaria de Relações Públicas a responsabilidade pela execução do Programa, e as sessões simuladas deverão ser realizadas, preferencialmente, às sextas-feiras, e somente quando não houver sessão deliberativa agendada.

Ao justificar sua proposta, o Senador Paulo Paim ressalta que a iniciativa objetiva despertar desde cedo a consciência cidadã nos jovens estudantes, levando-os a conhecer, na prática, os reais limites e as reais possibilidades do exercício de um mandato eletivo. Outrossim, sua justificação revela ainda outra expectativa para com o Programa, a saber, a de que *os jovens que vierem a participar desse Programa passarão a ser multiplicadores de opinião dos conhecimentos que adquirirão com a experiência, e, ao mesmo tempo, estarão se capacitando politicamente, de vez que o Programa prevê a realização de eleições entre os estudantes, visando, sobretudo, estimular o surgimento de futuras lideranças.*

## II – ANÁLISE

Sob o ponto de vista constitucional, tem-se que o Projeto de Resolução nº 2, de 2003, está perfeitamente de acordo com os termos do inciso XIII do art. 52 da Carta da República, que fixa as competências privativas do Senado Federal. Reza o mencionado inciso XIII que é competência exclusiva do Senado *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços (...).*

O Projeto de Resolução nº 2, de 2003, não significa qualquer afronta a princípio geral de direito, o que assegura sua juridicidade.

No que concerne à regimentalidade, deve-se ter em mente que os arts. 7º, 62 e 93 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, com a redação que lhe deu a Resolução nº 9, de 1997), que regulam, respectivamente, as competências da Comissão Diretora, da Secretaria de Comunicação Social e da Coordenadoria de Relações Públicas, atribuem a tais órgãos responsabilidades antes de formulação de políticas e de organização, do que de criação de instituições, como é o caso do Programa em tela, que implica, inclusive, em alguma medida, o direcionamento de despesas, ainda que mínimas, com o arcabouço material da nova instituição. Destarte, o Projeto de Resolução apresenta-se como o instrumento regimentalmente adequado para o fim que se busca.

E, por fim, no que diz respeito ao mérito, não há como não louvar a iniciativa do nobre Senador Paulo Paim, que traz ganhos para a cidadania e para o Estado Democrático de Direito. A inteligência que norteia o projeto é estratégica, visa o Brasil do amanhã, e deve, portanto, ser apoiada.

### III – VOTO

Opinamos, pois, pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2009.

*Senador Wellington Salgado de Oliveira*, Presidente em  
Exercício

*Adilson Augusto* -

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PRS Nº 2 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/5 2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|                                                                      |                            |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| PRESIDENTE: <i>em exercício: Sen. Wellington Salgado de Oliveira</i> |                            |
| RELATOR: <i>"Ad Hoc": Senador Valdir Raupp</i>                       |                            |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)                  |                            |
| MARINA SILVA                                                         | 1. RENATO CASAGRANDE       |
| ALOIZIO MERCADANTE                                                   | 2. AUGUSTO BOTELHO         |
| EDUARDO SUPICY                                                       | 3. MARCELO CRIVELLA        |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                                             | 4. INÁCIO ARRUDA           |
| IDELI SALVATTI                                                       | 5. CÉSAR BORGES            |
| EXPEDITO JÚNIOR                                                      | 6. SERYS SLHESSARENKO      |
| MAIORIA (PMDB, PP)                                                   |                            |
| PEDRO SIMON                                                          | 1. ROMERO JUCÁ             |
| ALMEIDA LIMA                                                         | 2. LEOMAR QUINTANILHA      |
| GILVAM BORGES                                                        | 3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR |
| FRANCISCO DORNELLES                                                  | 4. LOBÃO FILHO             |
| VALTER PEREIRA                                                       | 5. VALDIR RAUPP            |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA                                       | 6. NEUTO DE CONTÓ          |
| BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)                                         |                            |
| KÁTIA ABREU                                                          | 1. EFRAIM MORAIS           |
| DEMÓSTENES TORRES                                                    | 2. ADELMIR SANTANA         |
| JAYME CAMPOS                                                         | 3. RAIMUNDO COLOMBO        |
| MARCO MACIEL                                                         | 4. JOSÉ AGRIPINO           |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR                                                | 5. ELISEU RESENDE          |
| ALVARO DIAS                                                          | 6. EDUARDO AZEREDO         |
| SÉRGIO GUERRA                                                        | 7. MARCONI PERILLO         |
| LÚCIA VÂNIA                                                          | 8. ARTHUR VIRGÍLIO         |
| TASSO JEREISSATI                                                     | 9. FLEXA RIBEIRO           |
| PTB                                                                  |                            |
| ROMEU TUMA                                                           | 1. GIM ARGELLO             |
| PDT                                                                  |                            |
| OSMAR DIAS                                                           | 1. PATRÍCIA SABOYA         |

Atualizada em: 19/03/2009

**PARECER Nº 1.045, DE 2010**  
**(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

**RELATOR: Senador GERSON CAMATA**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se para análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 2, de 2003, de autoria do Senador PAULO PAIM, que propõe a criação, no Senado Federal, do Programa Jovem Cidadão Brasileiro, destinado a estudantes brasileiros das redes pública e privada de ensino.

A finalidade do programa é levar os jovens estudantes a vivenciar, de forma ativa, as atividades legislativas desta Casa.

De acordo com a proposição, os jovens estudantes serão orientados a participar de sessões simuladas, podendo apresentar minutas de proposições legislativas e pronunciamentos.

As sessões simuladas, que ocorrerão preferencialmente às sextas-feiras, e quando não houver sessão deliberativa, serão presididas pelos participantes, conforme escolha dos líderes e dos membros da Mesa, a serem escolhidos entre os estudantes e os professores das instituições que representam.

Fica também estabelecido que caberá à Subsecretaria de Relações Públicas do Senado operacionalizar e instrumentalizar o programa.

Por fim, o PRS nº 2, de 2003, determina que a resolução proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da iniciativa acredita que a experiência vivenciada no programa capacitará politicamente os jovens, ao mesmo tempo em que estimulará o surgimento de novas lideranças.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, o PRS nº 2 de 2003, foi encaminhado a esta Comissão, não tendo sido aberto prazo para o recebimento de emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Nesse sentido, julgamos a iniciativa importante, tanto do ponto de vista educacional, na medida em que a participação no programa constitui fonte de informação e de formação para os jovens brasileiros, como no que concerne à possibilidade de o programa melhorar a imagem pública desta Casa. Ao ampliar o conhecimento da população sobre a vida no Parlamento, o programa, em nosso ponto de vista, contribuirá para o aprimoramento das atividades de seus membros e, ainda, de suas relações com a sociedade.

Apenas fazemos uma ressalva no que diz respeito à cláusula de vigência. Considerando que a implantação da medida proposta implica dispêndio monetário, julgamos conveniente a fixação de prazo razoável para permitirmos a devida previsão orçamentária.

## III – VOTO

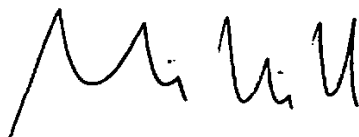
Face ao exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, com a seguinte emenda:

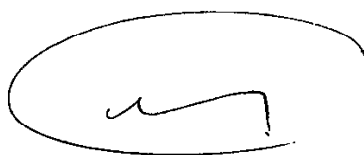
### EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 2, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor no ano subsequente à data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2009.

, Presidente

, Relator

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PRS Nº 002/03 NA REUNIÃO DE 01/09/09  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *M. M. M.* *Sen: FLÁVIO ARNS*

## Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

|                                    |                                          |
|------------------------------------|------------------------------------------|
| FLÁVIO ARNS                        | 1- JOÃO PEDRO                            |
| AUGUSTO BOTELHO <i>[Signature]</i> | 2- IDELI SALVATTI                        |
| FÁTIMA CLEIDE                      | 3- EDUARDO SUPPLY                        |
| PAULO PAIM                         | 4- JOSÉ NERY <i>[Signature]</i>          |
| INÁCIO ARRUDA <i>[Signature]</i>   | 5- ROBERTO CAVALCANTI <i>[Signature]</i> |
| MARINA SILVA                       | 6- JOÃO RIBEIRO                          |
| EXPEDITO JÚNIOR                    | 7- (VAGO)                                |

## MAIORIA (PMDB e PP)

|                                |                          |
|--------------------------------|--------------------------|
| VALTER PEREIRA                 | 1- ROMERO JUCÁ           |
| MAURO FECURY                   | 2- LEOMAR QUINTANILHA    |
| GILVAM BORGES                  | 3- PEDRO SIMON           |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA | 4- NEUTO DE CONTO        |
| GERSON CAMATA                  | 5- VALDIR RAUPP          |
| RELATOR                        | 6- GARIBALDI ALVES FILHO |
| FRANCISCO DORNELLES            | 7- LOBÃO FILHO           |
| (VAGO)                         |                          |

## BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

|                                     |                                         |
|-------------------------------------|-----------------------------------------|
| RAIMUNDO COLOMBO                    | 1- GILBERTO GOELLNER <i>[Signature]</i> |
| MARCO MACIEL                        | 2- KÁTIA ABREU                          |
| ROSALBA CIARLINI <i>[Signature]</i> | 3- JAYME CAMPOS                         |
| HERÁCLITO FORTES                    | 4- EFRAIM MORAIS                        |
| JOSÉ AGRIPINO                       | 5- ELISEU RESENDE                       |
| ADELMIR SANTANA                     | 6- MARIA DO CARMO ALVES                 |
| ALVARO DIAS                         | 7- (VAGO)                               |
| CÍCERO LUCENA                       | 8- MARCONI PERILLO                      |
| EDUARDO AZEREDO                     | 9- PAPALÉO PAES <i>[Signature]</i>      |
| MARISA SERRANO                      | 10- SÉRGIO GUERRA                       |

## PTB

|                                    |                       |
|------------------------------------|-----------------------|
| SÉRGIO ZAMBIASI <i>[Signature]</i> | JOÃO VICENTE CLAUDINO |
| ROMEU TUMA <i>[Signature]</i>      | MOZARILDO CAVALCANTI  |

## PDT

|                                      |                    |
|--------------------------------------|--------------------|
| CRISTOVAM BUARQUE <i>[Signature]</i> | 1- JEFFERSON PRAIA |
|--------------------------------------|--------------------|

**PARECER Nº 1.046 DE 2010**  
**(Da Comissão Diretora)**

**RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 2, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, busca criar, no âmbito do Senado Federal, o Programa Jovem Cidadão Brasileiro, a fim de proporcionar a estudantes da rede pública e privada de ensino uma visão do funcionamento das atividades legislativas da Casa.

Nesse contexto, atribui aos estudantes a responsabilidade de elaborar – com a devida orientação – proposições legislativas e pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas no Plenário do Senado.

Prevê, também, que os líderes e os membros da Mesa das sessões simuladas sejam eleitos entre os estudantes e o corpo docente das instituições que representam.

Determina, ainda, que as referidas sessões ocorram preferencialmente às sextas-feiras, quando não houver sessão deliberativa agendada, e que elas sejam presididas pelos próprios estudantes, conforme escolha dos líderes e membros da respectiva Mesa.

Note-se, por último, que o projeto comete à Subsecretaria de Relações Públicas do Senado Federal competência para operacionalizar e instrumentalizar a execução do programa em tela, além de fixar vigência imediata para a resolução em que pretende se converter.

Na justificação da proposta, o autor ressalta a importância da iniciativa para que os estudantes conheçam, na prática, os reais limites e possibilidades do mandato eletivo. Alega, outrossim, que a experiência



vivenciada no programa capacitará politicamente os jovens e estimulará o surgimento de novas lideranças.

Antes de ser submetido ao exame desta Comissão, o projeto passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e obteve o aval de ambas. O último colegiado, porém, fez uma ressalva em relação à cláusula de vigência, prorrogando a entrada em vigor da futura norma para o ano subsequente ao de sua publicação, a fim de que haja prazo razoável para a devida previsão orçamentária, vez que a implantação da medida proposta implica dispêndio monetário.

## **II – ANÁLISE**

Louvamos, de pronto, a iniciativa da proposição sob exame, que tem o fim inequívoco de fomentar a participação política da juventude, requisito essencial para a renovação dos quadros políticos no Brasil e para a sustentação da nossa democracia.

O mérito desse projeto sustenta-se numa série de razões, como bem lembraram os relatores da matéria nas comissões precedentes. Ao oferecer aos jovens oportunidades reais de participação nas atividades legislativas, a proposição reforça o exercício democrático, que tem por ideal uma nação composta de cidadãos conhecedores das leis e sábios na escolha de seus representantes.

Além de proporcionar ganhos inestimáveis ao País, a iniciativa em comento acena com o aporte de vantagens substanciais também para a juventude e para o Senado Federal. Na nossa avaliação, de um lado, a participação no referido programa constitui fonte de informação política e de formação cidadã para os jovens; do outro, a realização do programa configura oportunidade excelente para melhorar a imagem pública da Casa, no sentido em que pode ampliar o conhecimento da população sobre a dinâmica rotina do Parlamento.

Por sua visão estratégica, temos a certeza de que o projeto conseguirá angariar o apoio da grande maioria dos senadores, perspectiva que aumenta nossa responsabilidade em relação ao texto ora sob análise.

Com isso em mente e depois de analisá-lo à luz do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, registramos o afloramento de problemas que precisam ser sanados em nome da clareza e da precisão esperadas de toda e qualquer norma legal. Importa uniformizar, por exemplo, a terminologia utilizada para designar a clientela-alvo do projeto, ora chamada de estudantes, ora de alunos. Do mesmo modo, convém eliminar redundâncias e explicações, porquanto alheias ao estilo necessariamente enxuto do ordenamento normativo.

Esses problemas de técnica legislativa somam-se a outros de conteúdo, pois julgamos necessário ampliar o escopo do programa sugerido para nele inserir outras iniciativas também destinadas a fomentar a participação da juventude no processo de consolidação da democracia brasileira. Lembramos, nesse contexto, a importância do Concurso de Redação do Senado, que já caminha para sua terceira edição movimentando milhares e milhares de alunos brasileiros, todos eles matriculados nos dois últimos anos do ensino médio. Vem-nos à memória, igualmente, o Estágio-Visita de Curta Duração, projeto já implementado na Câmara dos Deputados com grande êxito e encampado no Senado Federal pelo Senador Inácio Arruda e por esta relatora.

O Concurso de Redação será aberto às Escolas Públicas Estaduais que submeterão as redações a Secretaria de Educação dos Estados que serão responsáveis por encaminhá-las para apreciação da Comissão Julgadora do Senado Federal.

Para aumentar a margem de participação da juventude nesse programa, julgamos conveniente, ainda, prever a possibilidade de utilização tanto do espaço virtual do Senado sem a imposição de limite temporal, quanto do espaço físico aos fins de semana, especificamente mediante a abertura do Plenário.

Além das modificações elencadas, propomos também a criação de um parlamento jovem, o chamado Jovem Senador, cujos participantes serão os finalistas do Concurso de Redação. Os classificados em primeiro lugar em cada Estado e no Distrito Federal serão os “eleitos”.

O Jovem Senador poderá elaborar proposições legislativas e pronunciamentos a serem apresentados em Sessões Simuladas. A intenção é que jovens de todo o Brasil tenham a experiência de vivenciarem a rotina parlamentar como detentores de um mandato, cuja legislatura terá duração de 3 dias, contando com posse, eleição da Mesa Diretora e publicação de leis aprovadas pelos jovens parlamentares no Diário do Senado Federal.

É importante que se destaque a não criação de nova despesa, uma vez que os custos dos programas já estão contemplados pelo orçamento anual do Senado Federal. O que este projeto pretende apenas é institucionalizar a existência do Concurso de Redação e com isso reduzir a burocracia necessária para sua organização, visto que anualmente a Secretaria de Relações Públicas do Senado tem que desenvolver trabalho hercúleo para garantir sua realização.

A importância destes programas para a imagem da Casa e para a aproximação com a população, em especial os jovens pode ser medida pela oferta gratuita, por grandes redes de exibidores de cinema, de espaço para divulgação do Concurso de Redação no espaço reservado para propagandas comerciais durante a exibição de filmes nas salas de cinemas de todo o Brasil. Quer dizer, ações que estão contando com a simpatia da sociedade e que agregam valor à instituição.

Todas essas sugestões aparecem contempladas na emenda substitutiva que apresentamos ao final deste relatório.

### **III – VOTO**

Diante do exposto e da atestada constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, nos termos da emenda substitutiva a seguir.

**EMENDA Nº - CDIR (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 2, DE 2003**

Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes maior conhecimento da estrutura e funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

Art. 2º Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

- I - Concurso de Redação do Senado Federal;
- II - Projeto Jovem Senador;
- III - Estágio-Visita de Curta Duração.

Parágrafo único. Mediante aprovação prévia da Mesa do Senado Federal, outras atividades educacionais poderão ser desenvolvidas no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONCURSO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL**

Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente, no mês de novembro, estudantes de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) anos de idade regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas estaduais das 27 Unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para a realização deste Concurso.

Parágrafo único. Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

Art. 4º Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecida, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos Civismo e Patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

Art. 6º Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas estaduais e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

Art. 7º O Senado Federal constituirá Comissão Julgadora formada por cinco servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:

I – 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa;

II – 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB;

III – 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa.

§1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação - Consed poderá participar da Comissão Julgadora de que trata o *caput* mediante a indicação de um membro.

§2º A critério do Senado Federal, membros de outras Instituições que se tornem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a Comissão Julgadora.

Art. 8º Só serão validadas as redações enviadas à Comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação do Estado de origem.

Art. 9º Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do concurso.

Art. 10 Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de seu Estado de origem.

Art. 11 A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília-DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o parágrafo será detalhada em regulamento.

Art. 12 O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

Art. 13 Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do concurso de redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

Art. 14 Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do concurso, com exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos vinte e sete finalistas, inclusive o do Distrito Federal.

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal.

§ 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de um responsável legal de cada um dos três primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROJETO JOVEM SENADOR**

Art.15 Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador o estudante classificado em primeiro lugar, em cada um dos Estados e no Distrito Federal, no Concurso de Redação, conforme previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 16 O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

Art. 17 No início de cada Sessão Legislativa Ordinária, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por um Senador de cada Partido Político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* contará com a assessoria de dois servidores da Secretaria-Geral da Mesa, dois servidores da Diretoria-Geral, dois servidores da Consultoria Legislativa e dois servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, um deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.

Art. 18 No âmbito do Projeto Jovem Senador caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação discussão e votação em Plenário e expedição de autógrafos, onde estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

Art. 19 Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 20 A Legislatura terá a duração de três dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa, e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos do art. 19 desta Resolução.

Art. 21 As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22 As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por Ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 23 O Plenário do Senado Federal poderá ser aberto nos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

Art. 24 Ao Estágio-Visita de Curta Duração, instituído por Resolução do Senado Federal aplica-se, no que couber, as disposições desta Resolução.

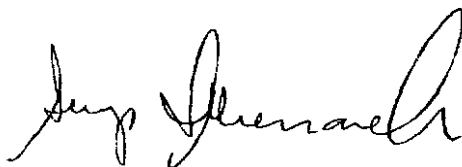
Art. 25 As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos por Ato da Comissão Diretora.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora



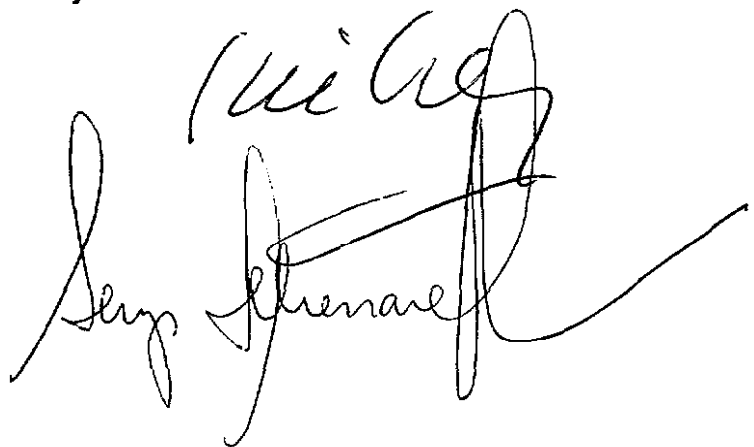
## **DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Diretora, reunida no dia de hoje, aprova a Emenda nº 2-CDIR (Substitutivo) da Relatora Senadora Serys Slhessarenko, com a seguinte subemenda:

### **Subemenda**

Suprima-se o inciso III do caput e parágrafo único do art. 2º e o art. 24 do Substitutivo, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Serys Slhessarenko', is written over a faint, larger signature that appears to read 'Miguel'.

**TEXTO CONSOLIDADO**  
**EMENDA Nº 2 – CDIR (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 2, DE 2003**

*Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do  
Senado Federal.*

O SENADO FEDERAL resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes maior conhecimento da estrutura e funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como a estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

**Art. 2º** Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

- I – Concurso de Redação do Senado Federal;
- II – Projeto Jovem Senador;

**CAPÍTULO II**  
**DO CONCURSO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL**

**Art. 3º** Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente, no mês de novembro, estudantes de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) anos de idade regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas estaduais das 27 Unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para a realização deste Concurso.

Parágrafo único. Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

**Art. 4º** Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecida, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos Civismo e Patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

**Art. 6º** Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas estaduais e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

**Art. 7º** O Senado Federal constituirá Comissão Julgadora formada por cinco servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:

- I – 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa;
- II – 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro – ILB;
- III – 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa.

§ 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação – Consed poderá participar da Comissão Julgadora de que trata o *caput* mediante a indicação de um membro.

§ 2º A critério do Senado Federal, membros de outras Instituições que se tornem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a Comissão Julgadora.

**Art. 8º** Só serão validadas as redações enviadas à Comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação do Estado de origem.

**Art. 9º.** Só será validada redação que seja comprovadamente postada ~~no~~ no prazo disposto no regulamento do concurso.

**Art. 10.** Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de seu Estado de origem.

**Art. 11.** A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília-DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o *caput* será detalhada em regulamento.

**Art. 12.** O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

**Art. 13.** Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do concurso de redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

**Art. 14.** Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do concurso, com exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos vinte e sete finalistas, inclusive o do Distrito Federal.

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal.

§ 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de um responsável legal de cada um dos três primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROJETO JOVEM SENADOR**

**Art.15.** Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador o estudante classificado em primeiro lugar, em cada um dos Estados e no Distrito Federal, no Concurso de Redação, conforme previsto no art. 3º desta Resolução.

**Art. 16.** O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

**Art. 17.** No início de cada Sessão Legislativa Ordinária, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por um Senador de cada Partido Político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* contará com a assessoria de dois servidores da Secretaria-Geral da Mesa, dois servidores da Diretoria-Geral, dois servidores da Consultoria Legislativa e dois servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, um deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.

**Art. 18.** No âmbito do Projeto Jovem Senador caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação discussão e votação em Plenário e expedição de autógrafos, onde estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

**Art. 19.** Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**Art. 20.** A Legislatura terá a duração de três dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa, e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos do art. 19 desta Resolução.

**Art. 21.** As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 22.** As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por Ato da Comissão Diretora do Senado Federal, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Resolução.

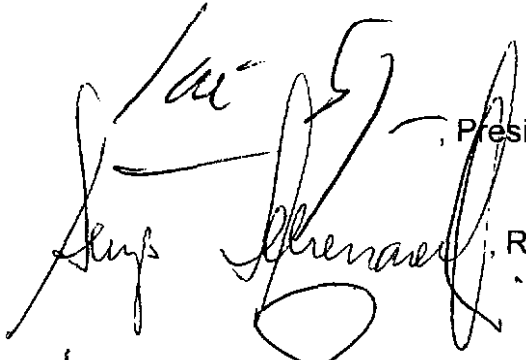
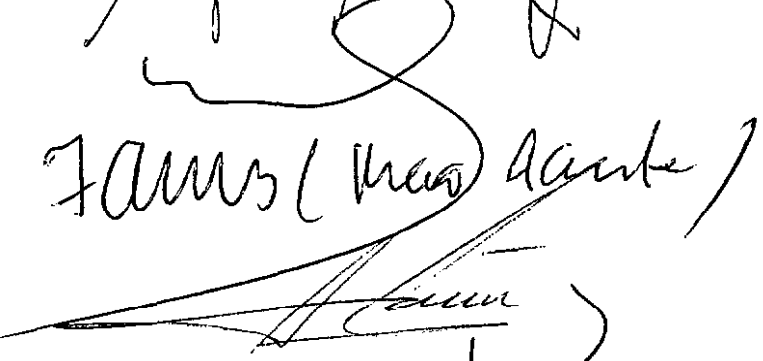
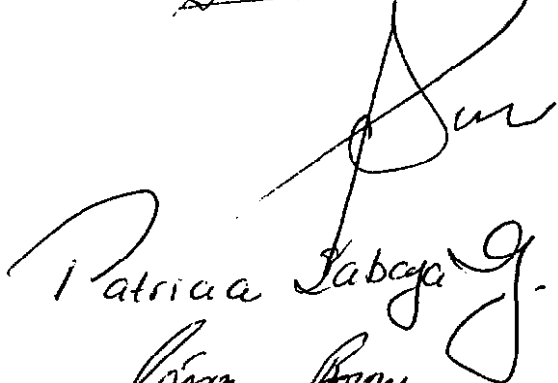
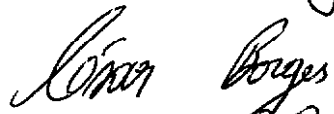
**Art. 23.** O Plenário do Senado Federal poderá ser aberto nos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

**Art. 24.** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

**Art. 25.** Os casos omissos serão resolvidos por Ato da Comissão Diretora.

**Art. 26.** Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

  
Presidente  
  
Relator  
  
Também (mesmo) Assente /  
  
Patricia Saboga G.  
  
Lina Borges  
  
e [Signature]

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Seção IV  
DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....



DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOÃO BATISTA MOTTA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução sob análise, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, tem por objetivo criar o Programa Jovem Cidadão Brasileiro no Senado Federal, a ser voltado para jovens estudantes da rede pública e privada, *destinado a oportunizar a jovens estudantes uma visão direta do funcionamento das atividades legislativas da Casa, os trâmites administrativos da construção das leis, passando por todas as fases da tramitação das diversas proposições, desde a sua forma de apresentação até a sua aprovação ou arquivamento (art. 1º).*

O Programa deverá organizar sessões simuladas, presididas pelos próprios estudantes, nas quais os alunos apresentarão as proposições que elaborarem e seus pronunciamentos.

O projeto remete à Subsecretaria de Relações Públicas a função de operacionalizar e instrumentalizar a execução do Programa, e as sessões simuladas deverão ser realizadas, preferencialmente, às sextas-feiras, e somente quando não houver sessão deliberativa agendada.

Na sua justificação, o ilustre autor da proposta ressalta que a iniciativa objetiva despertar desde cedo a consciência cidadã nos jovens estudantes, levando-os a conhecer, na prática, como os parlamentares exercem seus mandatos. Além disso, ainda de acordo com a justificação, *os jovens que vierem a participar desse Programa passarão a ser multiplicadores de opinião dos conhecimentos que adquirirão com a experiência, e, ao mesmo tempo, estarão se capacitando politicamente, de vez que o Programa prevê a realização de eleições entre os estudantes, visando, sobretudo, estimular o surgimento de futuras lideranças.*

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta óbices sob o prisma jurídico-constitucional.

A proposição afina-se plenamente com as normas constitucionais, especialmente com o inciso XIII do art. 52 da Lei Maior, que destaca como competência privativa do Senado Federal dispor sobre sua organização e funcionamento, não havendo qualquer óbice constitucional à sua aprovação.

Sob o enfoque da regimentalidade, destaca-se que a Comissão que deve avaliar o mérito da proposição é a Comissão Diretora, *ex vi* do inciso IV do art. 98 do Regimento Interno do Senado Federal, que comete àquela Comissão: “emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2º, inciso II;”

A ressalva prevista na parte final do retrocitado dispositivo refere-se a projetos que alterem o regimento de autoria de Comissão, o que não é o caso, visto que a proposta não objetiva a alteração do Regimento e é firmada por membro da Comissão Diretora e não pelo seu colegiado.

Portanto, regimentalmente, a Comissão de Mérito é a Comissão Diretora.

Todavia, consideramos que o programa proposto mostra-se conveniente e oportuno por trazer grande colaboração à construção da consciência cidadã de nossos jovens e, em última análise, à edificação do Estado Democrático. Com efeito, quanto mais oportunidades forem oferecidas à juventude para conhecer e exercitar a prática da cidadania, mais forte se achará o exercício democrático, cujo ideal requer seja a Nação composta de cidadãos que bem conheçam suas leis e costumes, e bem saibam escolher seus representantes.

Por outro lado, a criação do Programa referido não ensejará obstáculos às tarefas parlamentares, pois, de acordo com um dos seus

dispositivos, as sessões simuladas somente serão realizadas nas sextas-feiras em que não houver sessão deliberativa. Preserva-se, assim, a realização normal das atividades da Casa, viabilizando a oferta aos jovens de uma atividade que vai, certamente, enriquecer seus conhecimentos acerca da atividade política e legislativa.

Não obstante o mérito do programa, entendemos desaconselhável que a sua formulação se dê por meio de Resolução do Senado Federal, devendo inserir-se, se for o caso, em normas inferiores da Casa, visto tratar-se de um programa a ser operacionalizado por uma de suas Secretarias.

Com efeito, o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, com a redação que lhe deu a Resolução nº 9, de 1997, que modificou a estrutura administrativa da Casa, contempla, dentre outros, os seguintes órgãos e respectivas competências:

"Art. 7º À Comissão Diretora, com a estrutura da Mesa do Senado Federal, competete a formulação de políticas, objetivos, diretrizes e metas, bem como a superior supervisão e fiscalização dos atos administrativos, no âmbito da Instituição, nos termos do Regimento Interno, deste Regulamento e de Ato próprio definidor das competências e atribuições de cada um de seus membros."

De outro lado, os arts. 62 e 93 definindo competência da Secretaria de Comunicação Social e da Coordenação de Relações Públicas daquela Secretaria, assim dispõem:

"Art. 62. À Secretaria de Comunicação Social compete formular, coordenar e supervisionar a execução de programas concernentes à política de comunicação social do Senado Federal; controlar, orientar e dirigir a execução de tarefas relativas à divulgação das atividades do Senado, mediante os diversos meios de comunicação; atender a toda atividade senatorial que promova a instituição e o Poder Legislativo; e assessorar, nos assuntos de sua competência, a Presidência, a Comissão Diretora, as Comissões Permanentes e Temporárias e os Senadores."

"Art. 93. À Coordenação de Relações Públicas compete formular a política setorial, em consonância com a política global de Comunicação Social do Senado Federal; coordenar, orientar, controlar e dirigir as

atividades relacionadas com os processos de comunicação interna e externa; favorecer a integração entre os servidores e a Casa, agindo como articuladora junto às distintas unidades administrativas; e tomar a iniciativa de ações voltadas para proporcionar à sociedade a visão do papel institucional do Senado Federal."

Há que se considerar, inclusive, que o programa pode demandar a participação integrada de diversos órgãos da Casa. Poderíamos citar, apenas a título de exemplo, o Instituto Legislativo, dado o caráter educacional do programa, bem como a eventual necessidade de formação e capacitação dos monitores; a Secretaria Geral da Mesa, em face de se propor a utilização da estrutura de Plenário, além de outras, que só a Comissão Diretora terá a necessária visão do todo para definir.

Destaque-se, ainda, por pertinência com a matéria, o art. 6º da citada Resolução nº 9, de 1997:

"Art. 6º A utilização pelo público externo das informações e de outros serviços e atividades do Senado Federal e Órgãos Supervisionados, será definida pela Comissão Diretora."

Por fim, para se demonstrar inequivocamente que a matéria se insere nos limites normativos do ATO DA COMISSÃO DIRETORA, avulta considerar que o art. 660 do Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias do Regulamento Administrativo do Senado Federal, edição atualizada em março de 1996, atribui à Comissão Diretora a especificação de competências de órgãos da Secretaria do Senado, *verbis*:

"Art. 660. As competências dos órgãos e as atribuições dos cargos e funções fixadas neste Regulamento poderão ser objeto de especificação por ato da Comissão Diretora."

Portanto, como o conteúdo da proposição pode ser implementado mediante Ato da Comissão Diretora, concluímos ser desaconselhável a utilização da Resolução.

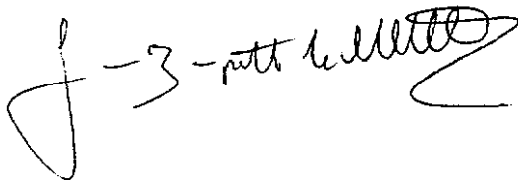
### III – VOTO

De todo o exposto, opinamos:

1. pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela;
2. no aspecto da regimentalidade, **pela competência da Comissão Diretora, quanto ao mérito**, nos termos do inciso IV do art. 98 do RISF; e
3. pela **inconveniência de instituir o programa mediante Resolução do Senado Federal**, visto que se insere na esfera de competência normativa da Comissão Diretora, para a qual será enviado o Projeto de Resolução nº 2, de 2003, a fim de se pronunciar sobre o mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J-3-...' followed by a stylized flourish.

, Relator

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, a  
Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e o Substitutivo da Comissão Diretora (Emenda nº 2)**

| <b>PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO<br/>Nº 2, DE 2003</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>EMENDA Nº 1 – CE</b> | <b>SUBSTITUTIVO – CDIR<br/>(Emenda nº 2)</b>                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cria o Programa Jovem Cidadão Brasileiro no Senado Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         | Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.                                                                                                                                                                                                                                  |
| O Presidente do Senado Federal resolve:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         | O SENADO FEDERAL resolve:                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         | CAPÍTULO I<br>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Art. 1º É criado o Programa Jovem Cidadão brasileiro no Senado Federal, destinado a oportunizar a jovens estudantes uma visão direta do funcionamento das atividades legislativas da Casa, os trâmites administrativos de construção das leis, passando por todas as fases da tramitação das diversas proposições, desde a sua forma de apresentação até a sua aprovação ou arquivamento. |                         | Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes maior conhecimento da estrutura e funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal. |
| Art. 2º O Programa será voltado para jovens estudantes, da rede pública e privada, que participarão de sessões simuladas.                                                                                                                                                                                                                                                                 |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         | Art. 2º Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         | I – Concurso de Redação do Senado Federal;<br>II – Projeto Jovem Senador;                                                                                                                                                                                                                             |

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, a  
Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e o Substitutivo da Comissão Diretora (Emenda nº 2)**

| <b>PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO<br/>Nº 2, DE 2003</b> | <b>EMENDA Nº 1 – CE</b> | <b>SUBSTITUTIVO – CDIR<br/>(Emenda nº 2)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                         |                         | <p align="center"><b>CAPÍTULO II</b></p> <p align="center"><b>DO CONCURSO DE REDAÇÃO DO SENADO<br/>FEDERAL</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                         |                         | <p>Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente, no mês de novembro, estudantes de 16 (dezesesseis) a 19 (dezenove) anos de idade regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas estaduais das 27 Unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para a realização deste Concurso.</p> |
|                                                         |                         | <p>Parágrafo único. Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                         |                         | <p>Art. 4º Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecida, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                         |                         | <p>Art. 5º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos Civismo e Patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.</p>                                                                                                                                                                             |

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, a  
Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e o Substitutivo da Comissão Diretora (Emenda nº 2)**

| <b>PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO<br/>Nº 2, DE 2003</b> | <b>EMENDA Nº 1 – CE</b> | <b>SUBSTITUTIVO – CDIR<br/>(Emenda nº 2)</b>                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                         |                         | Art. 6º Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas estaduais e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola. |
|                                                         |                         | Art. 7º O Senado Federal constituirá Comissão Julgadora formada por cinco servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:                                                                                                                                                                     |
|                                                         |                         | I – 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa;<br>II – 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro – ILB;<br>III – 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa.                                                                                                                      |
|                                                         |                         | § 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação – Consed poderá participar da Comissão Julgadora de que trata o <i>caput</i> mediante a indicação de um membro.                                                                                                              |
|                                                         |                         | § 2º A critério do Senado Federal, membros de outras Instituições que se tornem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a Comissão Julgadora.                                                                                                                                    |
|                                                         |                         | Art. 8º Só serão validadas as redações enviadas à Comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação do Estado de origem.                                                                                                       |



**Quadro Comparativo entre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, a  
Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e o Substitutivo da Comissão Diretora (Emenda nº 2)**

| <b>PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO<br/>Nº 2, DE 2003</b> | <b>EMENDA Nº 1 – CE</b> | <b>SUBSTITUTIVO – CDIR<br/>(Emenda nº 2)</b>                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                         |                         | Art. 9º. Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do concurso.                                                                         |
|                                                         |                         | Art. 10. Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de seu Estado de origem.                              |
|                                                         |                         | Art. 11. A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília-DF.                                                  |
|                                                         |                         | Parágrafo único. A premiação a que se refere o parágrafo será detalhada em regulamento.                                                                                                  |
|                                                         |                         | Art. 12. O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação. |
|                                                         |                         | Art. 13. Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do concurso de redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.         |

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, a  
Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e o Substitutivo da Comissão Diretora (Emenda nº 2)**

| <b>PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO<br/>Nº 2, DE 2003</b> | <b>EMENDA Nº 1 – CE</b> | <b>SUBSTITUTIVO – CDIR<br/>(Emenda nº 2)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                         |                         | Art. 14. Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do concurso, com exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos vinte e sete finalistas, inclusive o do Distrito Federal.                                                                                       |
|                                                         |                         | § 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal. |
|                                                         |                         | § 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de um responsável legal de cada um dos três primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.                                                                                                                                                                                                                                |

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, a  
Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e o Substitutivo da Comissão Diretora (Emenda nº 2)**

| PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO<br>Nº 2, DE 2003                                                                                                                          | EMENDA Nº 1 – CE | SUBSTITUTIVO – CDIR<br>(Emenda nº 2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                          |                  | CAPÍTULO III<br>DO PROJETO JOVEM SENADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                          |                  | Art.15. Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador o estudante classificado em primeiro lugar, em cada um dos Estados e no Distrito Federal, no Concurso de Redação, conforme previsto no art. 3º desta Resolução.                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |                  | Art. 16. O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 4º</b><br>§ 1º Caberá à Subsecretaria de Relações Públicas do Senado Federal operacionalizar e instrumentalizar a execução do Programa Jovem Cidadão Brasileiro. |                  | Art. 17. No início de cada Sessão Legislativa Ordinária, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por um Senador de cada Partido Político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador.                                                |
|                                                                                                                                                                          |                  | Parágrafo único. A comissão de que trata o <i>caput</i> contará com a assessoria de dois servidores da Secretaria-Geral da Mesa, dois servidores da Diretoria-Geral, dois servidores da Consultoria Legislativa e dois servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, um deles provido necessariamente da Secretaria de Relações Públicas. |

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, a  
Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e o Substitutivo da Comissão Diretora (Emenda nº 2)**

| PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO<br>Nº 2, DE 2003                                                                                                                                                                                | EMENDA Nº 1 – CE | SUBSTITUTIVO – CDIR<br>(Emenda nº 2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 3º Caberá aos alunos, devidamente orientados, elaborarem proposições legislativas e pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas no Plenário do Senado Federal.                                            |                  | Art. 18. No âmbito do Projeto Jovem Senador caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                |                  | Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação discussão e votação em Plenário e expedição de autógrafos, onde estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora. |
| Art. 4º As sessões simuladas serão presididas pelos próprios alunos, conforme escolha dos líderes e dos membros da Mesa das referidas sessões, eleitos entre os estudantes e o corpo docente das instituições que representam. |                  | Art. 19. Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                |                  | Art. 20. A Legislatura terá a duração de três dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa, e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.                                                                                                                                                       |

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, a  
Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e o Substitutivo da Comissão Diretora (Emenda nº 2)**

| <b>PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO<br/>Nº 2, DE 2003</b>                                                                                                                                               | <b>EMENDA Nº 1 – CE</b> | <b>SUBSTITUTIVO – CDIR<br/>(Emenda nº 2)</b>                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                       |                         | Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos do art. 19 desta Resolução. |
|                                                                                                                                                                                                       |                         | Art. 21. As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                       |                         | CAPÍTULO IV<br>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                       |                         | Art. 22. As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por Ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Resolução.                      |
| <b>Art. 4º</b><br>§ 2º As sessões simuladas de que trata esta Resolução realizar-se-ão, preferencialmente, às Sextas-feiras, e somente quando não houver Sessão Deliberativa agendada para a ocasião. |                         | <b>Art. 23. O Plenário do Senado Federal poderá ser aberto nos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.</b>                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                       |                         | Art. 24. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                       |                         | Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos por Ato da Comissão Diretora.                                                                                                                                                                 |

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, a  
Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e o Substitutivo da Comissão Diretora (Emenda nº 2)**

| <b>PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO<br/>Nº 2, DE 2003</b>          | <b>EMENDA Nº 1 – CE</b>                                                                                                                                                                          | <b>SUBSTITUTIVO – CDIR<br/>(Emenda nº 2)</b>                                                                          |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. | Dê-se ao art. 5º do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 2, de 2003, a seguinte redação:<br><br>“Art. 5º Esta Resolução entra em vigor <b>no ano subsequente</b> à data de sua publicação.” | Art. 26. Esta Resolução entra em vigor <b>no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da</b> data de sua publicação. |

Publicado no DSF, em 14/7/2010.